

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO CONTEXTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO¹

Vantoir Alberti²
Cláudio Antônio Klaus Júnior³

Recebido em 13/06/2023
Aceito em 22/08/2023

RESUMO

A aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva no direito trabalhista passou a ser debatida com maior intensidade a partir da vigência do Código Civil de 2002, em razão do disposto no seu artigo 927, parágrafo único. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 828.040 pelo Supremo Tribunal Federal restou pacificado entendimento de que é aplicável a responsabilidade objetiva nas hipóteses previstas em lei ou às atividades que expõem o trabalhador de forma habitual a risco especial com potencialidade maior que os demais membros da coletividade de sofrer acidente de trabalho ou adquirirem doença ocupacional. Dado este cenário, o objetivo do presente trabalho é identificar atividades que, atualmente, são consideradas de risco pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. E, como resultado, pode-se afirmar que as atividades de manejo de gado, de transporte coletivo, repetitivas em estabelecimento bancário e frigorífico, transporte aéreo, no trânsito, na construção civil, em barragens e em fundição de ferro e aço são consideradas de risco pelo Tribunal Superior do Trabalho.

PALAVRAS CHAVE: Responsabilidade civil patronal. Responsabilidade objetiva. Aplicabilidade.

ANALYSIS OF OBJECTIVE CIVIL LIABILITY IN THE JURISPRUDENTIAL CONTEXT OF THE SUPERIOR LABOR COURT

ABSTRACT

The application of the objective civil liability theory in labor law began to be debated with greater intensity after the Civil Code of 2002 came into force, due to the provisions

¹ O presente trabalho foi apresentado originalmente, em sua fase inicial de pesquisa, no III Seminário Internacional Interdisciplinar sobre Desenvolvimento e Sociedade: O Imperativo da Sustentabilidade, no dia 02 de junho de 2023.

² Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário, em nível de especialização, pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Pós-graduando em Direito Digital, LGPD e Compliance Trabalhista na Escola Mineira de Direito - EMD (2022). Graduado Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Professor na Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe - UNIARP e na Universidade do Oeste de Santa Catarina ? UNOESC no curso de Direito. Membro do grupo de pesquisa Sociedade, Cidadania e Segurança, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. Desenvolve pesquisas em Direito do Trabalho, Direitos Sociais e Direitos Fundamentais, especialmente nas temáticas de terceirização do trabalho, isonomia salarial e desenvolvimento sustentável. Árbitro na Arbrato. Advogado. <http://lattes.cnpq.br/0333769842678970>. vantoir.alberti@uniarp.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-3569-6556>.

³ Mestrando do Programa de Desenvolvimento e Sociedade da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. , juniorklaus8@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-3298-7818>.

of article 927, sole paragraph. From the judgment of Extraordinary Appeal n. 828,040 by the Federal Supreme Court, the understanding that strict liability is applicable in the cases provided for by law or to activities that regularly expose the worker to a special risk with a greater potential than the other members of the community to suffer an accident at work or acquire a disease occupational. Given this scenario, the objective of this work is to identify activities that are currently considered risky by the jurisprudence of the Superior Labor Court. And, as a result, it can be said that the activities of handling livestock, public transport, repetitive activities in banking and cold storage, air transport, traffic, civil construction, dams and iron and steel foundries are considered of risk by the Superior Labor Court.

Keywords: Employer civil liability. Strict liability. Applicability.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho é subjetiva, segundo o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, mas o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002 previu a possibilidade de aplicar a teoria da responsabilidade civil objetiva.

Diante desse antagonismo, a partir da vigência do Código Civil de 2002, iniciaram-se intensos debates sobre a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista e, ante a divergência jurisprudencial, coube ao Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 828.040, de repercussão geral reconhecida, decidir a controvérsia no sentido de admitir, em determinadas circunstâncias, a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva decorrente de acidente de trabalho.

Contudo, não há especificação de quais são as atividades empresariais de riscos que ensejam a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva. Diante disso, o presente trabalho propõe-se em identificar as atividades consideradas de riscos para fins de aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva patronal, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

A identificação das atividades patronais que são consideradas de riscos é importante para estabelecer as hipóteses que o empregador responderá pelos danos suportados pelos empregados em acidente de trabalho, independentemente de culpa patronal, de modo que o tema possui relevância social e acadêmica, pois interessa aos empregadores, empregados, estudantes e profissionais do direito conhecer a temática ora apresentada.

Nesta investigação acadêmica, foi adotada uma abordagem qualitativa para estudar a responsabilidade civil objetiva do empregador, conforme interpretada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). O estudo foi conduzido com ênfase na análise jurisprudencial,

complementada por uma breve revisão bibliográfica.

No estágio inicial, foi realizada uma breve revisão bibliográfica para construir um arcabouço teórico. A análise envolveu o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988. Essa abordagem permitiu o entendimento da responsabilidade civil objetiva no contexto do direito trabalhista.

Em sequência, a pesquisa adotou uma análise jurisprudencial, focando na interpretação e aplicação da responsabilidade civil objetiva na prática legal. Decisões selecionadas do TST foram utilizadas como ponto de partida, já que os precedentes estabelecidos por este tribunal têm significativa influência na Justiça do Trabalho. Os acórdãos selecionados foram identificados com base em critérios de relevância, a natureza arriscada da atividade do trabalhador e a fundamentação do tribunal para a aplicação da responsabilidade objetiva.

A coleta de dados foi realizada em bases de dados eletrônicas de jurisprudência, com uma estratégia de busca orientada por palavras-chave e termos associados à responsabilidade civil objetiva. Além disso, temas de repercussão geral decididos pelo Supremo Tribunal Federal que abordam o mesmo assunto foram igualmente considerados.

Posteriormente, os dados coletados foram analisados, visando identificar as atividades de risco que levaram à aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, de acordo com o entendimento do TST. A interpretação dos dados foi feita com base na teoria construída durante a fase de revisão bibliográfica.

A abordagem adotada neste estudo visa aprofundar o entendimento acadêmico e prático da responsabilidade civil objetiva do empregador, fornecendo insights valiosos para empregadores, funcionários, estudantes e profissionais do direito.

2 APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ÂMBITO TRABALHISTA

Desde a Constituição Federal de 1988 está consolidado o entendimento de que o empregador responde pelos danos de natureza civil causados aos empregados em razão da ocorrência de acidente de trabalho⁴, em atenção ao disposto no seu artigo 7º, inciso XXVIII.

Contudo, muito se discutiu, principalmente, a partir da promulgação do Código Civil de 2002 sobre a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista porque o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, assegurou aos empregados, além

⁴ Entenda-se por acidente de trabalho tanto os acidentes típicos quanto as doenças ocupacionais.

do seguro obrigatório, indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa na ocorrência de acidente de trabalho, enquanto que o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil previu a possibilidade de aplicar a teoria da responsabilidade civil objetiva nos casos previstos em lei ou quando “a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002, n.p).

A controvérsia foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, em 12 de março de 2020, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 828.040, com repercussão geral reconhecida (Tema 932). Na ocasião, foi admitida a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, para os casos em que a “atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza”, apresente uma “exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva” e implique ao trabalhador um “ônus maior do que aos demais membros da coletividade”, firmando a seguinte tese:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade. (BRASIL, 2020, p. 2).

O debate, atualmente, passou a ser a definição de quais são as atividades que expõem os trabalhadores de forma “habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade” (BRASIL, 2002, n.p), a ensejar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

A matéria, inclusive, gerou intenso debate entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 828.040, ante o objetivo de evitar que a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva se tornasse regra e não exceção. O Ministro Luís Roberto Barroso defendeu que a lei definisse as atividades de risco “porque, do contrário, nós vamos ficar sujeito a uma jurisprudência que só Deus sabe” e porque não “gostaria que a caracterização do risco especial ficasse sujeita a uma jurisprudência aleatória e criativa” (BRASIL, 2020, p. 112 e 113), mas foi vencido.

Diante desse contexto, sem adentrar na conceituação do que é atividade de risco especial, nos moldes propostos pelo Supremo Tribunal Federal na tese firmada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 828.040, de repercussão geral reconhecida, apresenta-se no item abaixo atividades que o Tribunal Superior do Trabalho admitiu a aplicação da responsabilidade objetiva patronal por acidente de trabalho.

3 ATIVIDADES EM QUE A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ADMITE A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho admitiram a aplicação da responsabilidade objetiva em desfavor do empregador, quando o acidente do trabalho se tratar de:

1) Queda de cavalo ocorrida durante o manejo de gado, sob o fundamento de que:

[...]

No caso destes autos, o trabalhador desempenhava suas atividades no campo e, por essa razão, estava sujeito aos riscos próprios do meio rural, bem como à irracionalidade dos animais com que lidava cotidianamente, não se podendo falar em mera fatalidade ou que o empregador não teria contribuído para o infortúnio. Na realidade, trata-se de atividade de risco, em que o fortuito, isto é, a reação inesperada de um animal diante de algum fato corriqueiro ou anormal, é inerente a ele, potencializando-se, assim, a ocorrência de acidentes. Portanto, nessas situações o trabalhador do campo está mais vulnerável e sujeito a um risco acentuado de sofrer um acidente de trabalho quando comparado a outros trabalhadores no exercício de atividades distintas.

[...]. (BRASIL, 2022, n.p).

O risco especial associado a atividade de equitação no campo é a possibilidade de quedas do cavalo, que podem resultar em lesões graves ou até fatais para o trabalhador. As quedas do cavalo podem ocorrer devido a vários fatores, como o comportamento do animal, condições climáticas, terrenos irregulares, entre outros.

O ônus maior para o trabalhador em atividades com cavalos no campo é o risco de lesões graves ou fatais decorrentes de quedas ou coices dos animais. Essas lesões podem incluir fraturas, lesões na cabeça ou na coluna vertebral, além de contusões e escoriações. Essas lesões podem exigir tratamento médico intensivo, reabilitação prolongada e podem afetar a capacidade do trabalhador de continuar trabalhando.

Além disso, as lesões decorrentes de quedas de cavalos no campo podem ser mais graves do que as lesões decorrentes de outras atividades, devido à força e ao peso dos cavalos e ao ambiente em que as atividades são realizadas. Isso pode exigir mais tempo de recuperação e reabilitação, bem como um impacto financeiro maior para o trabalhador em termos de custos médicos e perda de renda enquanto se recupera.

2) Assalto a cobrador de ônibus porque:

[...]

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o autor foi vítima de assalto à mão armada, e que a reclamada descuroou-se do dever geral de cautela, já que não utilizou qualquer mecanismo de proteção a seus empregados, seja por meio de treinamento

para situações limites, instalação de câmeras de segurança, fornecimento de equipamentos de proteção individual, etc.

Ora, o envolvimento de empresas de transporte coletivo em assaltos, principalmente nos dias de hoje, configura risco perfeitamente previsível e inerente à atividade empresarial, ainda que derivado de ato ilícito praticado por terceiro. Se o acidente ostenta intrínseca relação com o objeto social da empresa e com o risco da atividade econômica assumido pela reclamada (art. 2.º da CLT), persiste o dever de indenizar. Conforme salienta Sergio Cavaliere Filho: "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a outrem, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. Se, de um lado, a ordem jurídica permite e até garante a liberdade de ação, a livre iniciativa etc., de outro, garante também a plena e absoluta proteção do ser humano. Há um direito subjetivo à segurança cuja violação justifica a obrigação de reparar o dano sem nenhum exame psíquico ou mental da conduta do seu autor. Na responsabilidade objetiva, portanto, a obrigação de indenizar parte da ideia de violação do dever de segurança" (in Programa de responsabilidade civil. 8.ª ed., Atlas, São Paulo: 2008 pág. 167). [...]. (BRASIL, 2021d, n.p).

Os cobradores de ônibus estão expostos a riscos significativos de assaltos e violência física enquanto trabalham, já que precisam lidar com dinheiro e, muitas vezes, estão sozinhos na parte da frente do ônibus.

Essa exposição habitual a riscos especiais pode implicar em ônus maiores para o cobrador de ônibus do que para outros membros da coletividade, pois esses trabalhadores estão em constante contato com o público e, portanto, têm uma maior probabilidade de serem vítimas de assaltos ou violência física. Além disso, as lesões decorrentes de um assalto a um cobrador de ônibus podem ser graves e afetar a saúde física e emocional do trabalhador, além de prejudicar sua capacidade de continuar trabalhando.

3) Desenvolvimento de lesão por esforço repetitivo em caixa bancário, pois:

[...] Dessa forma, sendo incontroversa a existência de lesão por esforço repetitivo (Síndrome do Túnel Carpal bilateral) em decorrência da atividade laboral de caixa bancário, depreende-se a presença dos requisitos da responsabilidade civil objetiva do empregador por dano moral. [...]. (BRASIL, 2021b, n.p).

Os caixas bancários trabalham por longos períodos de tempo, muitas vezes em posições desconfortáveis e realizando movimentos repetitivos, como digitação e manuseio de dinheiro.

Essa exposição habitual a riscos especiais pode implicar em ônus maiores para o caixa bancário do que para outros membros da coletividade, pois esses trabalhadores estão expostos a riscos específicos que podem causar LER e afetar sua saúde física e emocional, além de prejudicar sua capacidade de continuar trabalhando. A LER pode ser uma condição incapacitante e crônica, o que pode afetar a qualidade de vida do trabalhador, bem como o desempenho no trabalho.

4) Morte de piloto em acidente aéreo, em atenção ao disposto nos artigos 256, §2º, alínea

"a", e 257 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois os referidos dispositivos legais alcançam “[...] todos os trabalhadores que atuam na atividade de transporte aéreo, sem qualquer restrição, de maneira a incidir a responsabilidade objetiva” (BRASIL, 2021^a, n.p).

Os pilotos estão expostos a riscos significativos de acidentes aéreos, que podem levar a lesões graves ou fatais.

Essa exposição habitual a riscos especiais pode implicar em ônus maiores para o piloto do que para outros membros da coletividade, pois esses trabalhadores estão expostos a riscos específicos que podem causar lesões graves ou fatais.

5) Acidente provocado por colega de trabalho na medida em que:

[...] Nos casos em que o evento danoso sofrido pelo empregado provier da conduta dolosa ou culposa de um outro empregado ou preposto do seu empregador, por ocasião do trabalho ou em razão dele, este responderá independentemente de culpa pela consequente reparação, nos termos dos artigos 932, inciso III, e 933 do CC/2002, mormente considerando a atual tendência da responsabilidade civil de focar o dano sofrido pela vítima em solidariedade a ela, e não mais a visão punitiva tradicional de focar o dano causado pelo réu, de modo que, cada vez mais, a responsabilidade objetiva ganha espaço no nosso ordenamento jurídico. Acrescente-se que, nos termos do artigo 2º da CLT, é do empregador os riscos da atividade econômica, de modo que não deve o seu empregado, vítima de acidente de trabalho cometido por outro empregado, suportar as consequências do evento danoso, mas sim à empresa, a quem cabe dirigir, orientar, organizar e fiscalizar a prestação pessoal de serviços. [...]. (BRASIL, 2020b).

No trecho em análise, ressalta-se a preponderância da responsabilidade objetiva do empregador em situações onde o empregado sofre danos decorrentes de ações de um colega de trabalho ou representante do empregador, seja durante a realização do trabalho ou em decorrência do mesmo, independentemente da existência de intenção dolosa ou negligência culposa. Esta prerrogativa está ancorada nos artigos 932, inciso III, e 933 do Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/2002). Tal conceito moderno de responsabilidade civil prioriza a necessidade de reparação do dano infligido à vítima, demonstrando um viés solidário, em contraposição à visão punitiva tradicional que se concentra na ação prejudicial do infrator. Neste contexto, a crescente importância da responsabilidade objetiva no arcabouço jurídico brasileiro é sublinhada.

Ademais, o trecho faz questão de frisar que, conforme estabelecido pelo artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o empregador é o responsável pelos riscos associados à atividade econômica. Portanto, um empregado que venha a ser vítima de um acidente de trabalho provocado por outro funcionário não deve ser compelido a suportar as consequências do evento danoso. Pelo contrário, a responsabilidade recai sobre a empresa, que detém o encargo de gerir, orientar, estruturar e supervisionar a prestação de serviços de maneira

peçoal. Este princípio, conhecido como "risco da atividade", constitui-se como um dos alicerces da responsabilidade objetiva do empregador no direito laboral brasileiro.

6) Acidente de trânsito ocorrido no exercício da função de motorista de carro forte, pois no exercício de sua função:

[...] estava exposto a risco acentuado relativo a acidentes automobilísticos, além daqueles relativos à defesa do patrimônio da empresa ou a possíveis agressões e assaltos, concluiu pela incidência da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, em face do risco advindo da atividade empresarial e da própria função de motorista. Esta Subseção abraça o entendimento de que o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República não exclui a adoção da teoria do risco profissional, sendo certo que o exercício da função de motorista – ou outra que submetta o empregado a deslocamentos frequentes pelo trânsito – o expõe a risco mais acentuado de acidentes automobilísticos, razão pela qual a hipótese atrai a responsabilidade objetiva do empregador. [...]. (BRASIL, 2020^a, n.p).

Motoristas de carro forte estão expostos a riscos significativos de acidentes de trânsito devido ao fato de transportarem cargas valiosas e serem alvo de criminosos.

Essa exposição habitual a riscos especiais pode implicar em ônus maiores para o motorista de carro forte do que para outros membros da coletividade, pois esses trabalhadores estão expostos a riscos específicos que podem causar lesões graves ou fatais, além de afetar sua saúde mental e emocional.

7) Queda de motocicleta, em razão do risco acentuado da atividade (BRASIL, 2020).

Os trabalhadores que utilizam motocicleta para trabalhar como, por exemplo, motoboy e entregadores, estão expostos a riscos significativos de acidentes de trânsito, como colisões, atropelamentos e quedas, que podem resultar em lesões graves ou até mesmo fatais. Além disso, o uso contínuo da motocicleta pode levar a problemas de saúde ocupacional, como, por exemplo, problemas de postura.

A exposição habitual a esses riscos pode implicar em ônus maiores para os trabalhadores em relação aos demais membros da coletividade, pois eles estão expostos a riscos específicos que podem afetar sua saúde e sua capacidade de trabalho.

8) Acidente de motorista de caminhão:

[...]
Não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, pois o transporte de cargas submete o motorista do caminhão e os seus ajudantes, que com ele prestam os serviços durante as viagens, a um risco maior de sofrer acidente de trânsito, ao qual não está sujeito um motorista ou um passageiro comum. Com efeito, as estradas e rodovias brasileiras por onde trafegam, diuturnamente, milhares de motoristas, particulares ou empregados no exercício da profissão, nem sempre apresentam condições adequadas à segurança de motoristas e passageiros. Por outro lado, seja pelas características de cada uma delas, sua localização e peculiaridades da região onde se encontram, seja pelo seu estado de conservação, as rodovias brasileiras figuram entre os maiores perigos que os

motoristas de transporte de cargas precisam enfrentar no exercício do labor. Logo, o risco cotidiano é, efetivamente, inerente à prestação dos serviços de motorista de caminhão, a justificar a responsabilização objetiva do empregador, conforme tem entendido esta Subseção. [...]. (BRASIL, 2019, n.p).

[...]

1. Na hipótese, a Corte Regional firmou sua convicção de caracterização da responsabilidade objetiva da reclamada, em razão do risco da atividade por ela desenvolvida (transporte rodoviário de cargas). [...]. (BRASIL, 2016, n.p).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. POSSIBILIDADE. Constatada a violação direta do art. 927, parágrafo único do CCB, merece ser processado o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. POSSIBILIDADE.** O "caput" do art. 7.º da Constituição Federal constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito, quando materialmente voltado à melhoria da condição social do trabalhador. A responsabilidade subjetiva do empregador, prevista no inciso XXVIII do referido preceito constitucional, desponta, sob tal perspectiva, como direito mínimo assegurado ao trabalhador. Trata-se de regra geral que não tem o condão de excluir ou inviabilizar outras formas de alcançar o direito ali assegurado. Isso se justifica pelo fato de que, não raro, afigura-se difícil, se não impossível, a prova da conduta ilícita do empregador, tornando intangível o direito que se pretendeu tutelar. Não se pode alcançar os ideais de justiça e equidade do trabalhador – ínsitos à teoria do risco -, admitindo interpretações mediante as quais, ao invés de tornar efetivo, nega-se, por equivalência, o direito à reparação prevista na Carta Magna. Consentâneo com a ordem constitucional, portanto, o entendimento segundo o qual é aplicável a parte final do parágrafo único do art. 927 do CCB, quando em discussão a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho. Verifica-se, ademais que, no caso concreto, a atividade de motorista rodoviário exercida pelo Reclamante configura-se como de risco, visto que o expõe a maior probabilidade de sinistro. Precedentes. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.** (BRASIL, 2013, n.p). (Grifos do original).

Acidente de motorista de caminhão apresenta exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva a implicar ao trabalhador ônus maior do que os demais membros da coletividade, porque estão expostos a riscos significativos de acidentes de trânsito, como colisões, capotamentos e tombamentos, que podem resultar em lesões graves ou até mesmo fatais.

Além disso, os motoristas de caminhões estão sujeitos a riscos específicos relacionados ao longo tempo de direção, fadiga e estresse.

9) Desenvolvimento de hérnia de disco por pedreiro porque:

[...] No caso, o autor desenvolveu doença ocupacional relativa a hérnia de disco no exercício da função de pedreiro, de que resultou incapacidade total para essa atividade. O próprio perito do juízo atestou a maior exposição ao risco ergonômico pelo exercício da atividade de pedreiro ao registrar que "*na função de pedreiro, o trabalhador permanece exposto a risco ergonômico por posição inadequada e por necessitar carregar pesos*". Considerando-se as funções desempenhadas no exercício

da atividade de pedreiro durante o levantamento de paredes - pegar massa, pegar e colocar o tijolo, bater no tijolo e retirar o excesso de massa – é inegável o risco ergonômico a que exposto o trabalhador exatamente devido às posições de flexão e rotação realizadas pela coluna vertebral, representando alto risco de adquirir doença profissional com comprometimento da coluna, ligado à execução de movimentos repetitivos próprios da natureza da atividade, como no caso, em que o autor desenvolveu hérnia de disco. Comprovados o dano e o nexos causal entre o acidente e a função desempenhada, cuja execução representa risco para o empregado, faz jus o autor à indenização pleiteada, independentemente de culpa da empresa. [...]. (BRASIL, 2018, n.p).

Os pedreiros estão expostos a diversos riscos ocupacionais, como quedas de altura, esforços repetitivos, cortes, perfurações, contato com substâncias químicas e ruído excessivo.

Além disso, a natureza do trabalho de pedreiro envolve o manuseio de materiais pesados, como tijolos e blocos de concreto, o que pode resultar em lesões musculoesqueléticas, como dores nas costas e nas articulações. O trabalho também pode ser realizado em condições ambientais adversas, como em locais estreitos, quentes ou úmidos, o que pode aumentar os riscos à saúde e à segurança do trabalhador.

Esses riscos específicos podem implicar em ônus maiores para os trabalhadores em relação aos demais membros da coletividade, pois eles estão expostos a riscos ocupacionais que podem afetar sua saúde e sua capacidade de trabalho.

10) Acidente na estrada envolvendo ajudante de caminhão porque:

[...] *In casu*, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, pois o transporte de cargas submete o motorista do caminhão e os seus ajudantes, que com ele prestam os serviços durante as viagens, a um risco maior de sofrer acidente de trânsito, ao qual não está sujeito um motorista ou um passageiro comum. Com efeito, as estradas e rodovias brasileiras por onde trafegam, diuturnamente, milhares de motoristas, particulares ou empregados no exercício da profissão, nem sempre apresentam condições adequadas à segurança de motoristas e passageiros. Por outro lado, seja pelas características de cada uma delas, sua localização e peculiaridades da região onde se encontram, seja pelo seu estado de conservação, as rodovias brasileiras figuram entre os maiores perigos que os motoristas de transporte de cargas precisam enfrentar no exercício do labor. Pesquisa realizada pela Confederação Nacional dos Transportes – CNT, em 2016, revelou a baixa qualidade da malha rodoviária, destacando que mais da metade das rodovias federais e estaduais do Brasil apresentam algum tipo de problema, sendo que a região norte (onde ocorreu o sinistro, no caso concreto) está entre as que receberam as piores classificações, o que, segundo o relatório produzido pela entidade, potencializa a ocorrência de acidentes. Logo, o risco cotidiano é, efetivamente, inerente à prestação dos serviços de ajudante de motorista de caminhão, a justificar a responsabilização objetiva do empregador. [...]. (BRASIL, 2019, n.p).

Os ajudantes de caminhão estão expostos a diversos riscos ocupacionais, como acidentes de trânsito, quedas durante a carga e descarga de materiais, além do risco de lesões musculoesqueléticas decorrentes do esforço físico.

Além disso, os ajudantes de caminhão podem estar expostos a substâncias perigosas,

como gases tóxicos, durante o transporte de cargas perigosas.

Esses riscos específicos podem implicar em ônus maiores para os trabalhadores em relação aos demais membros da coletividade, pois eles estão expostos a riscos ocupacionais que podem afetar sua saúde e sua capacidade de trabalho.

11) Assalto em agência bancária, pois:

[...] em decorrência do trabalho com numerário, o bancário está exposto a um risco maior de ser vítima de assalto à mão armada, se comparado aos demais membros da coletividade, conforme já decidiu a SDI-I desta Corte Superior, em sua composição plena (E-RR - 94440-11.2007.5.19.0059, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 26/04/2013). (BRASIL, 2017, n.p).

Os bancários estão expostos a diversos riscos ocupacionais, entre eles o risco de assaltos em agências bancárias.

Os assaltos em agências bancárias podem ocorrer a qualquer momento e são uma ameaça constante à integridade física dos bancários.

O ônus maior para os bancários em relação aos demais membros da coletividade decorre do fato de que eles estão expostos a riscos ocupacionais que podem afetar diretamente sua integridade física e mental. Além disso, o trabalho dos bancários pode ser estressante e exigir longas horas de trabalho, o que pode afetar sua qualidade de vida e saúde mental.

12) Trabalhador soterrado por rejeitos de minério do córrego do feijão, sob a seguinte fundamentação:

[...] Com efeito, nos casos em que o risco ao qual se expõe o trabalhador (em razão de sua função prevista no contrato de trabalho) é muito maior do que o vivenciado pelo indivíduo médio, é possível a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador (parágrafo único do art. 927 do CCB). **No caso concreto**, tratando-se de empresa de mineração é patente o risco laboral, independente de se tratar de atividade em subsolo ou em superfície. Nesse sentido, o Tribunal Regional assentou que "a falecida desempenhava atividade de risco em prol da reclamada, uma vez que prestava serviços na área de mineração, onde eram utilizados explosivos e estocados inadequadamente refugos oriundos da extração mineral". Ademais, destacou a Corte de origem que "*Nos termos da r. sentença recorrida, representa fato notório de conhecimento público, prescindindo-se de prova (art. 374, I, do CPC), que a Reclamada estocava os resíduos da mineração em barragens a montante, com utilização do próprio rejeito de minério, técnica economicamente menos onerosa que o alteamento de barragens a jusante. Tal estocagem do rejeito coloca em risco de morte os prestadores dos serviços e aqueles que circulam em torno da barragem, dada a possibilidade de seu abrupto rompimento*" e que "*Além disso, a existência de sirenes de aviso de rompimento leva a entender que a atividade exercida era de risco*". Ressalte-se que a adoção, pela empresa de mineração, de barragens a montante para a estocagem dos rejeitos provenientes do processo de extração mineral potencializa o risco da atividade, "*dada a possibilidade de seu abrupto rompimento*", consoante enfatizado pela Corte Regional. (BRASIL, 2022^a, n.p). (Grifos e destaques do original).

Os trabalhadores em mineração estão expostos a diversos riscos ocupacionais, entre eles

o risco de soterramento por rejeitos de minério.

O acidente ocorrido no córrego do Feijão em Brumadinho, Minas Gerais, em janeiro de 2019, é um exemplo trágico dessa realidade. O soterramento de trabalhadores por rejeitos de minério pode ocorrer devido a falhas no projeto ou operação de barragens de rejeitos, como no caso de Brumadinho, onde houve o rompimento da barragem da mineradora Vale.

O ônus maior para os trabalhadores em mineração em relação aos demais membros da coletividade decorre do fato de que eles estão expostos a riscos ocupacionais que podem afetar diretamente sua integridade física e mental, além de impactar suas famílias e comunidades

13) Atropelamento de empregado que presta serviços na beira da rodovia, sob o fundamento de que:

[...]

A atual jurisprudência desta Corte Superior se encontra consolidada no sentido de que há responsabilidade civil objetiva do empregador por danos sofridos pelo empregado, independente da culpa e da circunstância de o acidente ter sido causado por terceiro, se a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco maior que aquele imposto aos demais cidadãos, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro e de que o trabalho às margens de rodovias, como na hipótese dos autos, por expor o trabalhador ao risco maior de atropelamento, configura atividade de risco acentuado.

[...]. (BRASIL, 2022c, n.p).

Os trabalhadores que atuam em atividades como construção e manutenção de rodovias, instalação e manutenção de equipamentos de sinalização e iluminação, entre outros, estão expostos a riscos como atropelamentos, colisões, quedas e exposição a substâncias químicas e poluentes do tráfego. Esses riscos são específicos da atividade e podem trazer consequências mais graves para os trabalhadores do que para outras pessoas que transitam pela rodovia apenas eventualmente.

14) Acidente de trânsito envolvendo funcionário que entregava jornal, em média, em quatro meses ao ano, substituindo colega de trabalho, pois houve elevação dos “[...] riscos decorrentes da exposição ao tráfego urbano, não se configurando situação episódica” (BRASIL, 2022b, n.p).

Os trabalhadores que atuam na entrega de jornal estão expostos a riscos como acidentes de trânsito, quedas, atropelamentos, entre outros, que podem resultar em lesões graves ou fatais. Esses riscos são específicos da atividade e podem trazer consequências mais graves para os trabalhadores do que para outras pessoas que transitam pelas vias públicas apenas eventualmente.

15) Acidente ocorrido na fundição de ferro e aço porque esta atividade se enquadra na exceção prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2021c).

A atividade em fundições de ferro e aço envolve riscos ocupacionais específicos, como exposição a altas temperaturas, ruído, vibração, poeira, gases tóxicos, além do risco de acidentes com equipamentos, ferramentas e materiais pesados. Esses riscos são inerentes à atividade e podem causar danos à saúde e segurança dos trabalhadores que estão expostos a eles. Portanto, pode-se dizer que a atividade apresenta exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva a implicar ao trabalhador ônus maior do que os demais membros da coletividade.

16) Trabalho em frigorífico no corte de carne pelos seguintes fundamentos:

Assim, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).

Observa-se que, no que se refere à atividade desenvolvida pela Reclamada, o Regulamento da Previdência Social, em atenção ao art. 22, II, “c”, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, considera a atividade exercida em frigorífico para abate de animais como de risco grave para ocasionar incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (anexo V do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação do Decreto 6.957, de 9 de setembro de 2009).

É de se ressaltar o alto índice de acidentes e doenças ocupacionais neste setor da economia, tendo o MTE, recentemente, inclusive, editado a NR36, de 19/04/2013, relativa à segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados.

Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão regional que o Reclamante, ao efetuar a atividade de corte de carne animal, feriu-se gravemente com uma faca, o que resultou em quatro cirurgias e lhe ocasionou sequelas física e estética, com redução da força e da capacidade funcional do polegar da mão, sendo total e permanente a sua inabilitação funcional para a atividade desenvolvida na ré.

A função desenvolvida pelo Reclamante, quando do acidente, na Reclamada, que atua no ramo de abatedouro e frigorífico, atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva ao empregador, porque resulta em exposição do empregado a risco exacerbado. (BRASIL, 2013a, p. 16-17).

Os trabalhadores em frigorífico no corte de carnes estão expostos a uma série de riscos, como acidentes com facas, serra-fita e outras ferramentas cortantes, além de riscos de doenças ocupacionais decorrentes da exposição a baixas temperaturas, ruído, vibrações e movimentos repetitivos. Esses riscos podem causar lesões graves, como amputações, fraturas e lesões por esforços repetitivos, gerando um ônus maior ao trabalhador em relação aos demais membros da coletividade.

Os casos acima citados são exemplificativos, pois há outras atividades que o Tribunal Superior do Trabalho admitiu como sendo de risco e aplicou a teoria da responsabilidade patronal objetiva por danos decorrentes de acidente de trabalho em sentido amplo, ou seja, em acidentes típicos e em casos de doenças ocupacionais.

Por fim, é imprescindível reiterar que o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020) afirmou a responsabilidade objetiva do empregador no julgamento do Recurso Extraordinário

n. 828.040, de relevante repercussão geral. Tal recurso foi interposto no contexto de uma ação de indenização proposta por um trabalhador de uma empresa especializada em segurança e transporte de valores, que foi vítima de um assalto com troca de tiros durante a execução de suas funções laborais.

4 CONCLUSÃO

A possibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva na Justiça do Trabalho foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral, de modo que não há mais discussão sobre sua aplicabilidade ou não.

Contudo, atualmente, não há consenso sobre a definição de atividade de risco para fins de aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, pois para tanto, quando não há previsão em lei, a atividade normalmente desenvolvida pelo trabalhador, em razão de sua natureza, deve lhe expor de modo habitual a risco considerado especial e com potencialidade lesiva e, além disso, apresentar maior probabilidade de ocorrência de acidente do trabalho (em sentido amplo) do que os demais membros da coletividade.

Em pesquisa na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constatou-se que houve aplicação da responsabilidade patronal objetiva em julgamento de ações de indenização envolvendo acidente típico ou doença ocupacional em atividades (a) de manejo de gado, (b) de transporte coletivo, (c) repetitivas em estabelecimento bancário e em frigorífico, (d) de transporte aéreo, (e) realizadas no trânsito, (g) na construção civil, (h) realizadas em barragens e (i) realizadas em fundição de ferro e aço.

Tendo em vista os achados desta pesquisa e a complexidade do tema da responsabilidade civil objetiva do empregador, é possível apontar algumas direções para futuras investigações no campo do Direito do Trabalho.

Primeiramente, é fundamental que se realizem pesquisas empíricas para entender a efetividade da aplicação da teoria do risco. Seria relevante avaliar como a adoção dessa teoria tem impactado as práticas de prevenção de acidentes de trabalho e as políticas de segurança adotadas pelas empresas. Tal investigação poderia contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficazes na proteção dos direitos dos trabalhadores.

Outra direção de pesquisa que se mostra promissora envolve o estudo comparado. Uma análise da jurisprudência de outros países acerca da responsabilidade civil objetiva do empregador poderia trazer contribuições valiosas, tanto para aprimorar o entendimento da teoria do risco, quanto para avaliar as peculiaridades da sua aplicação no Brasil.

Ademais, a responsabilidade civil objetiva do empregador em casos de doenças ocupacionais é um tema que merece mais atenção. À luz das transformações no mundo do trabalho, é imprescindível compreender como o conceito de risco é aplicado em situações que envolvem doenças decorrentes de condições de trabalho insalubres ou estressantes.

Por fim, estudos futuros poderiam explorar a intersecção entre a responsabilidade civil objetiva do empregador e outras áreas do Direito, como o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor. A análise de casos em que a responsabilidade objetiva é aplicada em outros contextos poderia contribuir para um entendimento mais amplo e integrado dessa teoria.

Deve-se reforçar que, dado a dinamicidade do Direito e as constantes transformações sociais, é necessário um esforço contínuo de pesquisa e atualização para garantir a proteção adequada dos direitos dos trabalhadores e a justa distribuição dos riscos inerentes à atividade empresarial.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Senado Federal. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma). **TST-RR-1147-60.2011.5.12.0020**. Agravo de instrumento. Acidente do trabalho. Dano moral e material. Responsabilidade civil do empregador. Teoria do risco. Motorista de caminhão. Acidente automobilístico. Possibilidade. Recorrente: Industrial Madeireira S.A. Recorrido: Eclair Vicente Stello e Outro. Relatora: Min. Maria de Assis Calsing, 7 de agosto de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/f762ad238a0fbb532060a10087c0911e>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **TST-AIRR-142-81.2012.5.24.0101**. Agravo de instrumento. Recurso de revista. 1. Preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento do direito de defesa. 2. Trabalho em frigorífico. Corte de carne. Acidente de trabalho com incapacidade total e permanente. Responsabilidade objetiva da empregadora. Compatibilidade. Art. 7º, XXVIII, da CF e art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Indenização por danos morais, estéticos e materiais. 3. do quantum indenizatório. Decisão denegatória. Manutenção. Agravante: Rodopa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Agravado: Alexsandro de Paula Canuto. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado, 28 de agosto de 2013a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma). **TST-RR-1192-63.2011.5.15.0058**. Recurso de revista. Acidente de trabalho. Morte de motorista em serviço. Responsabilidade objetiva da empregadora. Teoria do risco profissional. Culpa concorrente da vítima. Indenização por danos moral e material. Recorrente: Trasmob Transportes Ltda. Recorridas: Floripe dos Santos Luiz de Maria e Outras. Relator: Min.

Walmir Oliveira da Costa, 14 de setembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/7618d044f8f4ca7ad4f197638d4ce528>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **TST-E-RR-489200-11.2005.5.12.0036**. Recurso de embargos em recurso de revista. Interposição sob a égide da lei 11.496/2007. Bancário. Atividades laborais em posto bancário. Assalto ocorrido antes do código civil de 2002. Atividade de risco. Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Possibilidade. Embargante: Ione Matilde Favero Alves. Embargado: Banco do Brasil S.A. e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Relator: Min. Hugo Carlos Scheuermann, 09 de março de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/82dd7a4c8f8faa0efb3f1e0cc695147>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **TST-E-RR-47300-71.2006.5.08.0107**. Embargos Regidos Pela Lei Nº 11.496/2007. Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Acidente do trabalho. Ajudante de motorista de caminhão de transporte de cargas. Atividade de risco. Teoria da responsabilidade objetiva. Embargante: Danilo Miranda Bastos. Embargado: White Martins Gases Industriais do Norte S.A. e J. E. Transportes - ME. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, 14 de setembro de 2017a. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/cfbb9a9426d325f2017c294dcee0c992>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **TST-E-RR-89900-22.2008.5.15.0082**. Recurso de embargos interposto na vigência da lei nº 13.015/2014. Acidente do trabalho. Doença ocupacional. Hérnia de disco. Construção civil. Pedreiro. Responsabilidade objetiva. Embargante: Jorge Teodoro de Paula Freira. Embargado: Silvio João Bassiti. Relator: Min. Alexandre Agra Belmonte, 26 de abril de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/61f71ce3a72954a7a889c96ebc00148a>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **TST-E-ED-RR-158400-21.2008.5.15.0154**. Embargos regidos pela lei nº 11.496/2007. Indenização por danos morais. Acidente do trabalho. Motorista de caminhão de transporte de cana-de-açúcar. Atividade de risco. Teoria da responsabilidade objetiva. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Embargante: Agropecuária Boa Vista S. A. e Outra. Embargado: Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. e Outro. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, 11 de abril de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/8966922e1795f92421946af8a830ef4>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **TST-E-ARR-158700-26.2012.5.17.0141**. Agravo Regimental - Interposição sob a égide da lei nº 13.015/2014 - embargos em recurso de revista – indenização por dano moral - acidente de trabalho - queda de motocicleta – risco acentuado - responsabilidade objetiva. Embargante: Hermes Jose Daumas de Queiroz. Embargado: Moto Scarton Ltda. Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 05 de março de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/16f3dd89523ad2212dd8d0e5f2167f6e>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **TST-E-ED-RR-942-71.2011.5.03.0023**. Acidente de trabalho. Indenização por danos morais. Responsabilidade objetiva da empregadora. Motorista de carro forte. Acidente automobilístico. Embargante: Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. Embargado: Newber Martins Cândido. Relator: Min. Breno Medeiros, 01 de outubro de 2020a. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/18512024f7961ec1adb42dc4a89c5b1c>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **TST-E-ED-RR-91600-40.2009.5.02.0444**. Embargos sob a égide da Lei 13.015/2014. Responsabilidade civil do empregador por dano causado por seu empregado. Artigos 932, inciso III, e 933 do código civil de 2002. Embargante: Isaias José da Silva. Embargado: Ferreira Leiroz Engenharia Ltda e Copape Terminais e Armazéns Gerais S.A. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, 26 de novembro de 2020b. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/b494c90fbea8b773c6e7454094eb6e3a>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **TST-E-RR-4000-65.2005.5.15.0021**. Embargos em recurso de revista. Recurso de embargos interposto sob a égide da lei nº 13.015/2014. Responsabilidade civil do empregador. Construção civil. Acidente. Teoria do risco. Responsabilidade objetiva. Embargante: José Domingos dos Santos. Embargado: Construtora Ranalli Ltda. Relator: Min. Breno Medeiros, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/c53bea482549d66a37514ebe363f3043>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **TST-E-RR-1532-10.2012.5.10.0802**. Embargos sob a égide da Lei 13.015/2014. Acidente de trabalho. Morte de piloto em acidente aéreo. Responsabilidade objetiva. Regramento específico. Culpa exclusiva do empregado não configurada. Súmula 296, I, do TST. Inespecificidade dos arestos. Embargante: CMN - Construtora Meio Norte Ltda. Embargado: João Victor Freitas Pessoa e Outras. Relator: Min. Alexandre Luiz Ramos, 11 de março de 2021a. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/67727dcd5eb1029ad1ee34d7cc904a94>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **TST-E-ED-RR-157400-12.2009.5.07.0012**. Embargos sob a égide da lei 13.015/2014 . Indenização por danos morais. Caixa bancário. Responsabilidade objetiva do empregador. Doença ocupacional. Dever de indenizar. Tema 932 da repercussão geral. Efeito vinculante e eficácia "erga omnes". Qualificada força impositiva e obrigatória (tema RG 733) a ser observada até a estabilização da coisa julgada (tema RG 360). Embargante: Maria Ismar Saraiva de Queiroz. Embargado: Banco Bradesco S.A. Relator: Min. Alexandre Luiz Ramos, 22 de abril de 2021b. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/230f4eed9cae4d594cf970bec452a708>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **TST-ARR-185-05.2015.5.12.0050**. Agravo de instrumento da reclamada. Recurso de revista sob a égide da lei 13.015/2014. IN

40 TST. Responsabilidade objetiva da empresa. Atividade de alto risco. Fundição de ferro e aço. Acidente de trabalho. Requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, atendidos. Agravante, Recorrentes e Recorrida: Tupy S.A. Agravante e recorrida: União (PGF). Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho, 31 de agosto de 2021c. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/6a4bc19d9067090134a89d13b51384ed>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **TST-E-ED-RR-238100-91.2005.5.01.0202**. Recurso de embargos em recurso de revista. Responsabilidade civil. Dano material e moral. Acidente de trabalho. Cobrador de ônibus. Vítima fatal em assalto. Aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva. Tema 932 da repercussão geral. Efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. Embargante: Transportes Santo Antonio Ltda. Embargado: Espólio de Antônio José de Souza. Relator: Min. Alexandre Luiz Ramos, 11 de novembro de 2021d. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/f4bf07209211eb9755c0733af8055a22>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (SBDI-1). **TST-E-RR-24256-63.2019.5.24.0061**. Embargos regidos pela lei nº 13.015/2014, pelo CPC/2015 e pela instrução normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho. Acidente de trabalho. Manejo de gado. Queda de cavalo. Atividade de risco. Responsabilidade civil objetiva do empregador. Embargante: José Luiz Parella. Embargado: Euquenedes Souza Ribeiro. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, 23 de junho de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/febd52c1caab80e3213373f85ed9fa31>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **TST-RRAg-10426-84.2019.5.03.0135**. Acidente de trabalho típico. Óbito da ex-empregada. Trabalhadora soterrada pelos rejeitos de minério do córrego do feijão – brumadinho/mg. Indenização por dano moral indireto (em ricochete) para os genitores da empregada falecida. Modicidade. Rearbitramento para montante que se considera mais adequado. Agravante, Agravado e recorrido VALE S.A. Agravantes, agravados e recorrentes Helvecio Barroso Camara e Outra. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado, 10 de agosto de 2022a. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/c4b18d931ec9b39b27892b169f530e6b>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). **TST-RR-501-97.2015.5.17.0011**. Recurso de revista. Interposição em face de acórdão publicado após a vigência da lei nº 13.105/2015, mas antes da lei nº 13.467/2017. Acidente do trabalho – indenização por danos materiais, morais e estéticos – acidente de trânsito – entregador de jornal - responsabilidade objetiva. Recorrente: Tiago da Silva Reis. Recorrida: Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda. Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, 17 de agosto de 2022b. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/7b594375d785714e27eb086aa5672876>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). **TST-AIRR-2538-79.2017.5.10.0801**. Agravo de instrumento em recurso de revista. Acórdão recorrido publicado após a vigência da lei nº 13.467/2017. Mecânico de autos - acidente de trabalho típico. Amputação da perna do trabalhador por atropelamento – trabalho em rodovia – atividade de risco. Responsabilidade

objetiva – configuração. Ausência de transcendência da causa. Agravante: Valor Ambiental Ltda. Agravado: Domingos Vieira de Sousa. Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, 31 de agosto de 2022c. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/513b2fee65d39ebc437622966a3e007d>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 828.040/DF**. Tema 932. Efetiva proteção aos direitos sociais. Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho. Compatibilidade do art. 7, XXVIII da Constituição Federal com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Aplicabilidade pela justiça do trabalho. Recorrente: Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores. Recorrido: Marcos da Costa Santos. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 12 de março de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343580006&ext=.pdf> Acesso em: 06 nov. 2022.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 12ª ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

SARAIVA, Renato; RENZETTI, Rogério. **CLT: Consolidação das Leis do Trabalho**. 29ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022.